# A REMUNERAÇÂO DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS

GUILHERME ESTELLITA
Desembargador do Tribunal de Justiça da Guanabara
Professor na Faculdade Nacional de Direito

SUMÁRIO: *A independência pessoal dos magistrados. Equiparação aos Secretários de Estado. A desvalorização da moeda. Federalização das Justiças dos Estados. Outras sugestões. O Decreto n.º 53.342, de 1963. Bases para o reescalonamento do vencimento. Art. 124 n.º VI da Constituição. Conclusão.*

Em todos os países civilizados, o serviço da administração da Justiça, para cumprir satisfatòriamente seus altos fins, precisa atender a requisitos os mais diversos e complexos. Desde a formação, o tipo mesmo dos órgãos judicantes, a partilha entre êles dos processos a julgar, até sua conveniente distribuição pelo território jurisdicionado, segundo as conveniências de cada região. Além disso, impõe-se adotar, como princípio essencial a qualquer boa organização judiciária, a condição pessoal do magistado visto tanto sob o ângulo de suas aptidões — intelectual, moral e cultural, para o melhor desempenho da tarefa, como ainda da outorga de garantias materiais que lhe assegurem plena independência no exercício do cargo.

Nem será só isso. Ter-se-á de considerar o organismo judiciário, não apenas em sua composição estática, mas também em seu funcionamento, no desempenho normal de sua tarefa, no rendimento a esperar de sua atividade. Aspecto êste em que irão influir — e grandemente — outras normas, as leis processuais, regedoras do funcionamento do aparelho judiciário, as quais deverão adequar-se a cada órgão de per si e a todos em conjunto e conjugar-se harmônicamente com os fins orientadores de sua criação e composição. Problemas todos êsses de inegável complexidade e desafiadores da argúcia dos homens públicos — legisladores, administradores, magistrados, advogados, geralmente chamados a colaborar na solução do problema, com a parcela de sua experiência pessoal.

Dêsse conjunto de questões, cabe-nos destacar, neste momento, uma delas — a independência pessoal dos magistrados, para considerá-la sob um dos principais aspectos — a remuneração condigna que a nossa Constituição procurou assegurar-lhes.

Abordando o assunto, convém, antes do mais, registrar a evolução a que a grave questão tem obedecido no curso do regime republicano.

Quando na Constituinte de 91 venceu a idéia de criar-se, em substituição à Justiça una, do Império, duas Justiças — uma, a da União, outra, a dos Estados, entre os grandes nomes que combateram a inovação, destacou-se pela autoridade de jurista e pugnaz atitude a figura de Amaro Cavalcanti. Voltando, anos mais tarde, ao estudo da solução ali vitoriosa, insistindo em combatê-la, reiterou a afirmação de que alguns dos nossos Estados, por suas débeis condições financeiras, não poderiam remunerar condignamente seus magistrados, daí resultando inconvenientes de relêvo (*Regimen Federativo e a República Brasileira*, págs. 253-254).

Quarenta anos de vigência da Constituição de 91 confirmaram plenamente as ponderações de Amaro, de modo a tornar-se geral, no seio da Constituinte de 1934, a necessidade de se inscreverem na Lei Maior, a ser votada, normas que levassem os Estados a assegurar a seus magistrados remuneração adequada. Daí ter-se-lhes impôsto a obrigação de pagar a seus desembargadores, pelo menos, o mesmo que viessem a pagar aos Secretários do Estado, e aos juízes de direito das comarcas de maior categoria, pelo menos dois terços dos vencimentos cabíveis aos desembargadores, e para os de outras categorias, setenta por cento, no mínimo, dos vencimentos cabíveis aos juízes da categoria imediatamente superior (art. 104, *e*). Aí se cometeu, todavia, um grave êrro, aliás ainda hoje perdurante, qual o de não limitar a duas, ou três, no máximo, o número de categorias de comarcas (entrâncias). Permitiu-se, assim, que, através da divisão das comarcas em várias entrâncias, pràticamente se anule, quanto aos juízes das comarcas das entrâncias inferiores, os bons vencimentos assegurados aos juízes das comarcas das entrâncias inferiores, os bons vencimentos assegurados aos juízes das comarcas da mais alta entrância.

Graças ao regime criado na Constituição de 1934 melhorou substancialmente o nível de remuneração dos magistrados estaduais. Houve, é certo, em alguns Estados, tentativas de fraude à letra do dispositivo constitucional mediante dar o título de *representação* a parte considerável da remuneração concedida aos Secretários de Estado; mas os prejudicados reclamaram, frustrando-se os intuitos maliciosos. Para evitar a renovação da manobra, a Constituição vigente assegurou aos desembargadores vencimentos iguais aos que *a qualquer título* recebam os Secretários de Estado (art. 124, VI).

No regime político instituído pela Carta de 1937, não houve, na matéria, modificação. Mantidas as Justiças dos Estados (art. 90, *b*), reproduziu-se, a respeito de sua remuneração, o preceituado na Constituição abolida a 10 de novembro (art. 103, *d*).

Retornando o país à ordem constitucional, restaurou-se, na lei de 18 de setembro, o que dispusera quanto a vencimentos de magistrados estaduais a Constituição de 34.

Chegara-se destarte a uma situação geralmente considerada satisfatória. Mas, com o decurso dos tempos e a sucessão dos governos da República veio

a se alterar profundamente êsse estado de coisas. É que, nos últimos anos, a desvalorização da moeda nacional, constante, crescente, assumindo proporções nunca vistas, refletiu-se de modo todo especial na economia privada de todos aquêles que viviam de proventos recebidos dos Estados. Não gozando da faculdade de emitir papel-moeda — prerrogativa exclusiva da União Federal, viram-se os Estados privados de recursos que permitissem aumentar, na medida do necessário, os estipêndios devidos a seus servidores, em cujo número figuram os magistrados. Além disso, a constante diminuição do valor da moeda nacional também importava no agravamento correspondente das demais despesas a cargo dos tesouros estaduais, criando-lhes a situação de, em sua grande maioria, não poderem suportar os encargos exigidos pela necessidade de fazer o acréscimo de vencimentos na medida reclamada por uma situação dia a dia tornada pior.

Criada assim, para a maior parte dos Estados, a quase impossibilidade de manter os níveis de remuneração a que a Constituição os obrigava quanto à sua magistratura, era natural que surgisse a idéia de transferir êsses ônus para os cofres federais, sempre capacitados de enfrentar quaisquer despesas, graças à faculdade da União de emitir moeda.

Nesse sentido começaram a surgir no seio do Congresso Nacional, a partir de 1952, sugestões de federalizar as justiças dos Estados. De mencionar, com êsse objetivo, as emendas constitucionais n.º 7, do deputado Francisco Macedo, dois anos depois renovada pelo deputado Alberto Deodato; em 1957, as de n.º 9, do deputado Emival Caiado e a de n.º 10, do deputado Elias Adaime; por fim, em 1961, a do deputado Hélio Ramos (n.º 26). Embora sem pretender a federalização aludida, o deputado Aurélio Viana formulou a emenda n.º 13-57, dando melhores níveis aos vencimentos dos magistrados estaduais.

Percebia-se a inspirar tôdas essas iniciativas a compreensão da necessidade de ver resolvido, em têrmos próprios, o grave problema da remuneração condigna da magistratura dos Estados.

Devendo realizar-se de 15 a 24 de maio de 1962, em Salvador, da Bahia, a II Conferência Nacional de Desembargadores, era natural fôsse a idéia da federalização, já assim posta sob exame do Congresso Nacional, considerada também objeto de cogitações.

Integrando a delegação do Tribunal de Justiça da Guanabara e honrado pela direção da Associação dos Magistrados Brasileiros — promotora do conclave, com o encargo de relatar a matéria, manifestamo-nos contra a solução da federalização, mas oferecemos conclusões nestes têrmos:

"Se o Estado não dispuser de recursos suficientes a fazer face aos encargos com sua Justiça, a União, mediante o acôrdo previsto no art. 18, § 3.º, da Constituição, o auxiliará na medida necessária". (Relatório publicado na *Revista de Direito Administrativo,* vol. 68, pág. 399; na *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara,* n.º 3; na *Revista*

*Forense,* vol. 199; nos *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,* vol. 83).

Não chegou a Conferência a aprovar a conclusão quanto à federalização, preferindo "aguardar o pronunciamento das Côrtes Judiciárias do país, no tocante à unificação da Justiça, na forma deliberada pela Comissão Especial de parlamentares a respeito da emenda constitucional n.º 26" (n.º I). Resolveu, entretanto, "recomendar que fôssem promovidas, desde logo, as medidas de caráter urgente, objetivadoras de completa independência do Judiciário em todos os Estados da Federação" (n.º II). Das medidas então discriminadas sob três letras, impõe-se reproduzir aqui, porque pertinentes à matéria em estudo, as constantes da letra *c,* dêste teor: "*c*) autonomia econômica, pelo reconhecimento da iniciativa de propor vencimentos e adicionais, limitada a ação do Legislativo e do Executivo a um teto mínimo de 80% do padrão atribuído aos desembargadores do Tribunal do Estado que melhor remunere, ou fixação de vencimentos, para os desembargadores, não inferiores a doze (12) vêzes o salário mínimo vigente na capital do respectivo Estado, sem prejuízo de outras vantagens, inclusive o nível universitário; fixação de escala decrescente máxima de 20% entre os juízes, segundo a entrância, e a obrigação da União participar do pagamento dos magistrados, na proporção de 40% sôbre o total do padrão fixado; vedação do estabelecimento de vínculos entre os proventos de quaisquer servidores públicos e os dos magistrados, assim como da diferença de vencimentos entre magistrados da ativa e aposentados."

Resolveu, ainda, e por fim, "delegar à Associação dos Magistrados Brasileiros, sem prejuízo das providências constitucionais necessárias à consecução dos objetivos contidos nas conclusões acima, amplos podêres para obter se efetivem, de pronto, as medidas especificadas no n.º II, desta proposição, mediante convênio entre a União e os Estados, nos têrmos da inteligência do art. 18, § 3.º, da Constituição federal" (Conclusão IV).

É de crer não tenha podido a Associação encontrar meios de tornar efetivas, nem mesmo sem a urgência recomendada, as conclusões aludidas, dada a ausência dos atos legislativos, federais ou estaduais, de que estava a depender aquela efetivação.

À falta delas se deve mesmo atribuir a iniciativa tomada pelo Governador de Minas Gerais: em 25 de outubro do mesmo ano oficiou ao Presidente da República sugerindo-lhe a participação da União no pagamento de vencimentos condignos aos magistrados estaduais, sugestão reiterada no ofício de 25 de março do ano imediato, já agora acompanhado de anteprojeto "assegurando vencimentos à magistratura vitalícia e estabelecendo subvenção aos Estados para a complementação dêsses vencimentos." Por êsse projeto, a União assegura aos desembargadores e juízes dos Estados vencimentos correspondentes a tantas vêzes o salário mínimo da região e subvenciona os Estados com a importância necessária ao pagamento dos vencimentos segundo os níveis assegurados (arts. 1.º e 2.º).

Pouco depois, invocando a sugestão do Governador, o deputado Gil Veloso apresentou, em 23 de julho, projeto de lei n.º 572, dispondo sôbre a subvenção do Govêrno Federal aos Estados para complementar a remuneração dos desembargadores, juízes e representantes do Ministério Público". Segundo o projeto (art. 1.º), os vencimentos dos desembargadores não serão inferiores a dois terços dos percebidos, a qualquer título, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, e os dos juízes se manterão em relação aos dos desembargadores na proporção estabelecida na Constituição, contribuindo a União, para os Estados, sob a forma de subvenção anual, com o auxílio financeiro a isso necessário.

Por seu lado, o deputado Francelino Pereira, em 23 de setembro do mesmo ano, oferecia à Câmara o projeto de lei n.º 1.079, dispondo igualmente sôbre a matéria. Consoante esta proposição, ficava autorizado o Presidente da República a celebrar com o Estado que o pretendesse, de acôrdo com o art. 18, § 3.º, da Constituição, convênio para o estabelecimento da cooperação da União no pagamento da magistratura do Estado, em remuneração dos encargos de natureza federal já atribuídos a juízes e tribunais estaduais, em virtude de lei, ou que o viessem a ser (art. 1.º). A cooperação federal far-se-á pagando a União 50% dos vencimentos fixados pelo Estado para os magistrados (art. 2.º), mas não será superior, quanto aos dos desembargadores, a 40% dos vencimentos do juiz do Tribunal do Trabalho da respectiva região, e quanto aos dos juízes de direito de entrância mais elevada não ultrapassará de 40% do vencimento do Juiz do Trabalho presidente de Junta de Conciliação da capital do Estado, guardando a subvenção, quanto aos vencimentos dos juízes das entrâncias inferiores, a mesma proporção existente na fixação dos vencimentos de cada entrância (art. 3.º).

Menos de dois meses após a apresentação dêsse projeto de lei, foi o Tribunal de Justiça da Guanabara visitado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, com o fim especial de pedir-lhe apoio à iniciativa que assumira (*) de cuidar junto ao Presidente da República dos interêsses da magistratura dos Estados, no sentido de ser votada lei que permitisse à União contribuir para a melhoria dos vencimentos dos juízes estaduais, nos têrmos do anteprojeto que oferecia a exame, redigido, em suas linhas gerais, nos moldes do projeto Francelino Pereira, mas do qual não constava qualquer referência a vencimentos de juízes da Justiça do Trabalho. Embora a magistratura da Guanabara fôsse, como é, materialmente desinteressada na questão, graças ao tratamento que lhe dispensam a União e o Estado, deu-se pressa o Tribunal de Justiça em conceder o apoio solicitado, fazendo-o na sessão de 18 de novembro, nestas palavras:

---

(*) **Reunidos, em Pôrto Alegre, para as comemorações do Dia da Justiça — 8 de dezembro — magistrados de todo o País aprovaram com louvores a iniciativa, ratificando-a com a concessão ao Des. Ferreira da Costa, de todos os podêres necessários ao seu desempenho.**

"O Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, cientificado da iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná promovendo a organização de projeto de lei que permita à União Federal contribuir para ser dada melhor remuneração à magistratura dos Estados, manifesta seu inteiro apoio a êsse movimento que, a seu ver, não só consulta os interêsses superiores da Justiça Nacional como constitui auxílio indispensável a que todos os Estados possam remunerar condignamente seus juízes."

Assim se processava o solucionamento do problema, isto é, entre sugestões de emendas constitucionais e projetos de lei, quando o Presidente da República expediu o Decreto Executivo n.º 53.342, de 24 de dezembro, de 1963. (*)

---

(*) Decreto n.º 53.342, de 24-12-63:

Art. 1.º — O Poder Executivo celebrará acôrdo com os Estados que o solicitarem, nos têrmos do art. 18, § 3.º, da Constituição federal, para fim de estabelecer a contribuição financeira da União destinada a suplementar o pagamento dos membros da magistratura e do Ministério Público.

Parágrafo único: O acôrdo abrangerá o pessoal ativo e inativo, e será celebrado através do Ministério da Justiça, ouvido, prèviamente, em cada Estado, o Tribunal de Justiça respectivo.

Art. 2.º — A contribuição financeira supletiva da União na remuneração do pessoal da magistratura e do Ministério Público estaduais, será a que assegure aos desembargadores dos tribunais de Justiça e aos procuradores-gerais da Justiça a mesma remuneração atribuída a cada um dos membros do Tribunal Regional do Trabalho na respectiva região.

§ 1.º — A contribuição relativa aos juízes e membros do Ministério Público das diversas entrâncias, obedecerá às regras de escalonamento estabelecidas no art. 124, inciso VI, da Constituição federal.

§ 2.º — Em nenhum caso a contribuição poderá exceder a cinqüenta por cento dos vencimentos fixados para o juiz do Tribunal do Trabalho ou o presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da respectiva região.

Art. 3.º — A importância necessária à execução do acôrdo será paga em duodécimos, por intermédio das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, diretamente aos governos estaduais.

Parágrafo único — Para o exercício de 1964, o Poder Executivo encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a abertura do crédito especial necessário, devendo a despesa, nos exercícios posteriores, ser incluída na proposta orçamentária da União.

Art. 4.º — Não poderá solicitar o acôrdo objeto dêste decreto o Estado que deixar de incluir, nas suas leis de aumento de vencimentos ou de abono ao funcionalismo estadual, os membros da magistratura e do Ministério Público, respeitada a equivalência e o escalonamento, nos ônus para o Tesouro Estadual, de que cuida o art. 124, inciso VI, da Constituição federal.

Art. 5.º — O Estado que houver assinado o acôrdo deverá remeter ao Ministério da Justiça, até trinta de agôsto de cada ano, exposição documentada, contendo as tabelas de vencimentos dos membros da magistratura e do Ministério Público e as informações convenientes à fixação da quantia necessária e a dotação orçamentária própria.

Impõe-se, para o justo entendimento do ato, reproduzir os *consideranda* que o precedem:

"Considerando que é do interêsse da Federação que deva ser justa e digna a remuneração dos membros da Magistratura e do Ministério Público estaduais;

Considerando que, desde a extinção da Justiça federal nos Estados, a magistratura local passou ao exercício dêsse poder jurisdicional da União. processando e julgando, em primeira instância, grande massa, cada dia mais crescente, dos feitos em que a Fazenda Nacional tem interêsse direto;

Considerando que, além disso, indistintamente a órgãos da magistratura de primeiro grau, assim como aos componentes dos tribunais de última instância da Justiça dos Estados, a União cometeu tarefas privativas do Poder Judiciário federal, recrutando-os para a composição dos diversos órgãos da Justiça Eleitoral, a que servem obrigatòriamente (arts. 109 e 115 da Constituição);

Considerando que o mesmo ocorre em relação aos membros do Ministério Público estadual, quer no que se refere à necessidade da preservação da sua dignidade econômica, como no pertinente às atividades que os interêsses e as necessidades judiciárias da União lhes atribuem, nas comarcas do interior de todo o País e nas capitais onde são chamados a colaborar na Justiça Eleitoral;

Considerando que as tarefas novas que a União impôs a juízes e membros do Ministério Público, constituem um nôvo ônus, um encargo excedente da sua atividade puramente estadual, um *munus* público federal a que não podem fugir, mas a que não condiz, até agora, uma equivalência remuneratória à altura das responsabilidades das funções ou da dignidade a que as mesmas correspondem;

Considerando que a Federação é um sistema político que pressupõe interdependência e interlocução, seja na comunicação solidária dos interêsses comuns e recíprocos dos Estados-membros entre si e dêstes para com a União, seja na assistência mútua que se devem, como uma unidade nacional;

Considerando que, ante a regra genérica do art. 18, § 3.º, da Constituição, podem a União e os Estados, recìprocamente, encarregar funcionários de uma e de outros, da execução de leis, de serviços, de atos e decisões, no caso da União provendo ela, mediante acôrdo, as despesas necessárias".

Cabíveis algumas observações sôbre o Decreto.

---

Art. 6.º — O Poder Executivo encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, propondo a extinção das gratificações devidas a juízes e desembargadores, pela prestação de serviço à justiça eleitoral, a partir do instante em que houver sido celebrado o acôrdo com o Estado respectivo.

Art. 7.º — Os acôrdos, a serem celebrados no exercício de 1964, poderão incluir a cláusula de vigência dos seus efeitos a contar de primeiro de janeiro.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Os acôrdos cuja celebração o Executivo Federal a si próprio prescreveu, poderão ser feitos apenas com os Estados que o solicitarem, cabendo-lhes a iniciativa ao respectivo Executivo, embora deva ser ouvido *prèviamente* o Tribunal de Justiça. Mas, não poderá fazê-lo o Estado: *a*) que não incluir nas suas leis de aumento de vencimentos ou abono ao funcionalismo os membros da sua Magistratura; *b*) que os incluir, mas sem respeitar a equivalência e o escalonamento impostos no n.º VI do art. 124 da Constituição federal. Todavia merece observado: a Constituição, no artigo citado, sòmente dispõe sôbre vencimentos da Magistratura, sendo totalmente omissa quanto aos dos membros do Ministério Público (arts. 125-128). Assim, faz-se cabível a indagação: se as referidas leis estaduais não abrangerem o Ministério Público, fica o Estado, só por isso, impedido de solicitar à União a celebração do acôrdo? Parece fora de dúvida a resposta afirmativa, ante o texto do art. 4.º. Destarte, ter-se-á criado indiretamente, para os Estados, a obrigação de beneficiarem o Ministério Público sempre que em matéria de vencimentos favorecerem seus magistrados.

Considere-se a extensão, os limites financeiros da contribuição federal. Esta variará conforme se trate de desembargadores, ou de juízes de direito. Quanto aos primeiros, será da quantia necessária a assegurar-lhes remuneração idêntica à dos membros do Tribunal Regional do Trabalho na região onde tenha sede o Tribunal de Justiça (art. 2.º, *caput*). Já no tocante aos juízes, o ponto de referência para a contribuição federal são os vencimentos de juiz do Trabalho presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da região a cujo território pertença a comarca (art. 2.º, § 2.º, *in fine*). Além disso, esta contribuição obedecerá às regras de escalonamento constantes do citado n.º VI do art. 124, isto é, terá de ater-se às proporções ali estabelecidas: na comarca de mais elevada categoria, os vencimentos serão, no mínimo, iguais a dois terços dos dos desembargadores; nas demais categorias de comarcas, não poderá haver entre uns e outros diferença maior de 30%.

Impossível evitar um reparo quanto à base adotada para alcançar-se a equivalência de estipêndios entre os magistrados das Justiças dos Estados e os da Justiça do Trabalho. Para os desembargadores, tomou-se como paradigma a *remuneração* (têrmo de compreensão bem maior que *vencimentos*) dos membros do Tribunal Regional do Trabalho; para os juízes de direito, escolheu-se como nível de equiparação, os *vencimentos* do juiz-presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. A menos que se trate de simples inadvertência no emprêgo da palavra "remuneração" (como parece aliás, resultar do uso, no § 2.º, do mesmo art. 2.º do têrmo "vencimentos"), impõe-se, em nome da eqüidade, uma pergunta: por que, em relação aos magistrados estaduais menos remunerados, preferiu-se precisamente a expressão menos favorável?

Expedido visando permitir a contribuição federal para melhorar a remuneração dos magistrados dos Estados e adotando por base dêsse movimento uma certa equiparação entre os vencimentos dêles com os vencimentos dos juízes da Justiça do Trabalho, o Decreto n.º 53.342 estabeleceu, po-

rém, um limite preciso e rígido à contribuição federal — *em caso nenhum*, excederá ela a metade dos vencimentos dos juízes do Trabalho, tomados por base àquela equiparação (§ 2.º do art. 2.º). Conquanto não suficientemente clara a disposição, pois se reporta só a *vencimentos* quando a contribuição relativa aos desembargadores se refere só à *remuneração*, deve ser entendida como abrangendo todos os casos de contribuição. Demais, tudo faz crer tenha sido a limitação imposta com o objetivo de compelir os Estados a suportarem, lado a lado, com a União, os encargos decorrentes da melhor remuneração de suas Justiças, contribuindo cada um dos tesouros públicos com metade da despesa necessária à melhoria das remunerações.

É bem possível, é mesmo provável que na celebração dos acôrdos autorizados pelo Decreto n.º 53.342 surjam certas dificuldades quando se houver de determinar a importância da quota a ser assumida pela União, para a melhoria da remuneração dos juízes de direito. Não dos desembargadores, porque, quanto a êstes, bastará achar a diferença entre o que o Estado lhes paga e o que a União paga aos membros do Tribunal Regional do Trabalho, e repartir por igual essa diferença entre os dois cofres pagadores. No tocante, porém, aos juízes de direito, a fixação da quota dependerá de mais fatôres, ou seja, também, dos constantes do art. 124, VI, da Constituição federal. Assim, os vencimentos dos juízes das várias entrâncias terão por base os vencimentos do desembargador, mas considerados êstes sòmente naquilo que o Estado lhes pagar. Depois disso é que se terá de fazer o confronto dessa cifra com a dos vencimentos do juiz do Trabalho presidente de Junta, para então atribuir a cada cofre o ônus de pagar a metade da diferença apurada entre os dois vencimentos.

Estas as principais observações que nos parece oportuno fazer sôbre o Decreto em exame, cuja execução, a cargo do Ministro da Justiça, se processará com a audiência dos Tribunais de Justiça dos Estados interessados, e, portanto, cercada de garantias de ponderação e acêrto.

Ante o relato, de início feito, dos antecedentes e dos motivos que provocaram a eclosão da idéia de tornar federais as Justiças dos Estados, e tendo em conta o surgimento da providência, agora tomada, visando solucionar o problema da remuneração condigna dos magistrados estaduais, afigura-se-nos poder ser tida como afastada de cogitações — ao menos por enquanto — aquela importante transformação política, geralmente repudiada por todos quantos defendem a sobrevivência no país do verdadeiro regime federativo.

À expedição do Decreto n.º 53.342 têm sido opostas reservas, em nome dos princípios jurídicos segundo os quais só emenda constitucional ou lei permitiria resolver adequadamente a matéria do seu objeto.

Aguardemos, todavia, os resultados da solução formulada, evidentemente provisória. Talvez de sua concretização surja o encaminhamento de uma solução definitiva, através da qual se afastem os inconvenientes da que foi adotada. Tudo, porém, leva a admitir que ela se tornará útil aos fins visados.